

AVISO NR 334, DE 26 DE MAIO DE 1993.

Esclarece sobre a ocorrência da "Substituição Temporária"..

O Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nr 18.445, de 15 de abril de 1.977 , e considerando que:

- o disposto no artigo 15 da Lei Delegada nr 37/89 defere ao militar que estiver no desempenho de cargo atribuído privativamente a posto ou graduação superior ao seu a remuneração corresponde a esse posto ou graduação.

- o contido no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 2º da Resolução nr 2453/90, que bem definiu a situação em que pode ocorrer a substituição temporária;

- as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Resolução nr 2385/90, que dispõe sobre os cargos privativos de subtenentes e sargentos nas UEOp;

- a avaliação de desempenho, que servia de parâmetro para a designação de cabos/soldados para cargos privativos de subtenentes/sargentos na atividade operacional, embora suspensa temporariamente pelo telex nr 3470/91-CG, não anulou o disposto na Resolução nr 2385/90,

RESOLVE:

1. A inteligência do conjunto de normas que rege a matéria "substituição temporária" na Corporação é de que sua ocorrência está condicionada aos seguintes aspectos:

a) Previsão legal do cargo em Unidade, Fração ou Seção onde serve o substituto, ressalvados os cargos na linha direta de comando;

b) Não haja, na Unidade ou Fração, militar de posto ou graduação requerida pelo cargo, disponível para ocupá-lo; e

c) o substituto esteja, de fato, no efetivo exercício de cargo vago.

2. Não basta a existência do cargo na Unidade, na Fração ou na Seção. É indispensável que o substituto preencha o cargo e exercite todas as funções inerentes a ele.

3. Nas UEOp, a designação para o exercício de cargos privativos

de subtenentes/sargentos listados na Resolução nr 2386/90 deverá recair em cabo ou, na falta, em soldado, cujo desempenho operacional, qualificação profissional, dedicação e capacidade demonstrem ser merecedor da designação, de preferência que já esteja no efetivo exercício do cargo, independentemente de antiguidade.

4. É indispensável que haja a publicação em BI do ato do Comandante que confirme a "entrada em exercício" do substituto.

5. O militar que autorizar ou concorrer para a ocorrência de substituição temporária indevida responde, criminal e administrativamente, pelo ato irregular, na medida de sua participação.

O militar que se beneficiar de vantagens decorrentes de substituição temporária indevida deve repor ao erário as diferenças recebidas.

QCG em Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 1993.

**MÁRIO LÚCIO CALÇADO, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL**